



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326440**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015070-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA e MARCELO GONÇALVES ROCHA JÚNIOR, é agravado MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 53932**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2015070-52.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FLAVIA POYARES MIRANDA**

**AGRAVANTES: JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**

**INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação revisional de contrato bancário proposta pelo Município de Juiz de Fora. Decisão agravada que indeferiu a postulação dos ora recorrentes de levantamento dos honorários sucumbenciais fixados na etapa de cumprimento de sentença e assentou que cabia a eles, se o caso, propor ação própria. Hipótese em que houve a revogação do mandato na etapa final da execução do julgado, após 24 anos de atuação dos advogados recorrentes no feito, quando já dirimidas as principais questões aventadas pelas partes nesta fase e efetivada a penhora do valor da verba honorária. Especificidade do caso que não justifica que sejam os advogados recorrentes compelidos à propositura de ação autônoma contra o ente público, para perseguir os honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença, submetendo-os ao longo procedimento do regime de precatórios. Admissibilidade de execução dos honorários nos próprios autos. Impossibilidade, contudo, de se determinar, desde logo, o levantamento dos honorários pelos agravantes. Pendência de questão atinente a cálculos. Manutenção do valor depositado nos autos até o final, quando deverá ser dividido entre os advogados agravantes e os procuradores do município, que os substituíram, proporcionalmente ao tempo e o trabalho por cada um deles desenvolvido. Decisão reformada. Recurso, em parte, provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1658/1666, dos autos principais, que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido dos advogados, ora agravantes, de levantamento dos honorários sucumbenciais, assentando que cabia a eles, se o caso, propor ação autônoma, tendo em vista a revogação dos poderes que lhes foram conferidos pelo ora agravado, determinando ainda a expedição de mandado levantamento do valor incontroverso, no importe de R\$ 7.999.424,20, em favor do Município de Juiz de Fora.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que foram contratados pelo Município de Juiz de Fora para a propositura de ações judiciais visando à recuperação de valores, tendo sido ajustado que os honorários seriam pagos se o Município obtivesse êxito e que os advogados contratados nada receberiam a título de esforço, de modo que caberia a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

eles arcar com as despesas inerentes à distribuição e ao acompanhamento das ações, a locomoções, hospedagens, etc. Asseveram que a instituição financeira foi condenada a pagar ao Município valor significativo, bem como a arcar com honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação. Ponderam que não tem validade jurídica a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo Município após o julgamento definitivo da demanda, acrescentando que a entrada dos procuradores municipais no feito não tem o condão de afastar os antigos patronos. Destacam que o próprio banco executado declarou, em setembro de 2024, que o valor devido era de R\$ 7.999.424,20, inclusive os honorários de sucumbência, que alcançavam o montante de R\$ 727.220,38, que pertencem aos advogados agravantes. Ressaltam que o Município obteve êxito definitivo na ação devido ao trabalho desenvolvido pelos ora agravantes, não se justificando obrigá-los à propositura de ação autônoma contra o ente público para receberem os honorários sucumbenciais que lhes são devidos, sujeitando-os ao longo procedimento de precatórios. Alegam que os precedentes indicados pela d. magistrada não se aplicam ao caso, pois não há conflito entre advogados, eis que os procuradores do município substituíram os agravantes em 24 de setembro de 2024, quando transitada em julgado a ação e já efetivada a penhora, restando tão somente o levantamento de valores. Repisam que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que trabalharam no processo por direito autônomo (CPC, art. 85, § 14, e Lei n. 8906/1994) e não à parte, aduzindo mais que, na espécie, admissível a execução dos honorários sucumbenciais no bojo deste cumprimento de sentença, tendo em vista que os ora agravantes realizaram todo o trabalho, que resultou no êxito da demanda, e os novos procuradores foram constituídos na fase final do cumprimento de sentença.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se com atribuição do efeito suspensivo postulado, para determinar que o valor dos honorários advocatícios permaneça depositado nos autos até o julgamento do recurso (fls. 24).

**É o relatório.**

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, proposta pelo Município de Juiz de Fora em setembro de 2000, que foi julgada parcialmente procedente pelo v. acórdão de fls. 253/261, dos autos principais.

Com o trânsito em julgado (fls. 263, dos autos principais), o autor postulou a satisfação da quantia de R\$ 28.884.687,91, para janeiro de 2014 (fls. 270/271, dos autos principais).

Houve o bloqueio judicial e a penhora da quantia de R\$ 32.694.860,83 (fls. 296/299 e 536, dos autos principais).

A instituição financeira apresentou impugnação (fls. 307/314 e 323/344, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil e nomeou perito (fls. 435/438, dos autos principais), que apresentou o laudo pericial e prestou esclarecimentos postulados pelas partes (fls. 543/602, 736/752, 802/829, 925/937, dos autos principais).

A r. sentença de fls. 1015, dos autos principais, homologou o laudo pericial, fixando o valor devido em R\$ 8.859.244,56 e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado de levantamento em favor da parte exequente na quantia fixada, liberando-se o excedente ao executado.

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação além de seguidos embargos de declaração, sendo os recursos, ao final, parcialmente providos, conforme v. acórdãos de fls. 1171/1179, 1221/1228, 1240/1244, 1482/1485, 1524/1527, 1553/1556, dos autos principais, para, dentre outras providências, determinar o recálculo da dívida mediante a aplicação da taxa Selic como juros moratórios a partir de 11 de janeiro de 2003 e fixar honorários devidos pelo banco aos advogados do exequente em 10% sobre o valor do débito atualizado para a fase de cumprimento de sentença (fls. 1485 e 1556, dos autos principais), mantendo-se, contudo, a extinção da execução, tendo em vista que o valor penhorado nos autos era muito superior ao débito (fls. 1556, dos autos principais).

Com o retorno dos autos ao juízo de origem, o Município de Juiz de Fora, em setembro de 2024, comunicou a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com os ora recorrentes e requereu a substituição deles pelos procuradores do município (fls. 1572, dos autos principais), bem como apresentou o cálculo de fls. 1578/1583, dos autos principais, postulando a expedição de mandado de levantamento.

A instituição financeira discordou da conta do exequente (fls. 1594/1605, dos autos principais) e exibiu o cálculo de fls. 1619, dos autos principais, em que apurou o valor total devido de R\$ 7.999.424,20, incluídos honorários advocatícios de R\$ 727.220,38.

Por sua vez, o credor manifestou sua divergência com cálculo do devedor, mas postulou a remessa dos autos ao perito judicial, bem como o levantamento da quantia incontroversa (fls. 1628/1631, dos autos principais).

Em seguida, os antigos advogados do credor, ora agravantes, ingressaram nos autos para requerer a expedição de mandado de levantamento no valor de R\$ 727.220,38, referente aos honorários advocatícios fixados na etapa de cumprimento de sentença e já reconhecidos pelo banco (fls. 1632/1636, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município de Juiz de Fora discordou do pedido formulado pelos ora recorrentes (fls. 1641/1657, dos autos principais).

Em seguida foi proferida a r. decisão ora vergastada nos seguintes termos: *“Anotem-se os Patronos indicados a fl. 1636 como terceiros interessados. Não se mostra possível a reserva de honorários ou o levantamento dos mesmos pelo D. Patrono anterior da exequente, referentes à mandato revogado, devendo ser proposta ação autônoma para tal fim, para que se evite o tumulto do processo em trâmite, com a instauração de litígio paralelo para discussão do rateio de honorários. O art. 24, §1º, do Estatuto da OAB, ao prever a possibilidade de execução dos honorários nos mesmos autos, contempla a hipótese em que o advogado ainda patrocina a causa, o que não é a situação dos autos, uma vez que os D. Patronos foram substituídos pela Procuradoria Municipal. (...) Assim, verifica-se que houve revogação dos poderes outorgados ao D. Patrono, o que implica a inviabilidade de postular os honorários advocatícios, consoante interpretação do artigo 26 da Lei nº 8.906/94 pelo Superior Tribunal de Justiça: “Extraí-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecido” (STJ RDDP 97/138: 2ª T., REsp 1.207.216 - Negrão, Theotonio – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 46ª edição - nota 2 ao art. 26 da Lei nº 8.906/94, p. 1.199). Deste modo, embora o advogado tenha direito de postular a verba honorária sucumbencial, é certo que, na hipótese em debate, ante a revogação do mandato, tal pretensão há de ser discutida em ação autônoma (e não no próprio incidente de cumprimento de sentença). (...) Pelo exposto, indefiro o levantamento de valores pleiteado às fls. 1.632/1.636, cabendo aos D. Patronos, se o caso, discutir a questão em ação autônoma. Após o decurso do prazo para recurso contra a presente decisão expeça-se mandado de levantamento do valor incontroverso, no importe de R\$ 7.999.424,20, em favor do Município de Juiz de Fora.”* (fls. 1658/1666).

Mas, respeitado o entendimento perfilhado pelo d. magistrado, merece parcial acolhimento o recurso.

É que, na hipótese em apreço, os agravantes representaram o Município de Juiz de Fora desde a propositura da ação revisional em setembro de 2000, tendo eles atuado na fase de cumprimento de sentença desde janeiro de 2014, mas tiveram o mandato revogado em setembro de 2024, na fase final da execução do julgado e vinte e quatro anos após terem eles praticado atos processuais em nome da parte ativa.

Ora, reputo que, no caso, não se justifica obrigar os ora recorrentes à propositura de ação autônoma contra o ente público, para perseguir os honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença, submetendo-os ao longo procedimento do regime dos precatórios, sopesada a circunstância de que a verba honorária já está depositada nos autos e considerando-se, especialmente, o fato de que a revogação do mandato a eles outorgado ocorreu na fase final do cumprimento de sentença (e após 24



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

anos de atuação dos recorrentes no feito), quando pendente tão somente o recálculo da dívida mediante a aplicação da taxa Selic como juros moratórios a partir de janeiro de 2003, nos termos do v. acórdão de fls. 1553/1556, dos autos principais, estando as demais questões aventadas pelas partes já completamente dirimidas no feito.

Deveras, dadas as especificidades deste caso, entendo que não se afigura razoável autorizar o Município de Juiz de Fora a levantar o valor pertinente aos honorários sucumbenciais, submetendo os advogados à propositura de ação própria para receber tal verba que, aliás, pertence aos causídicos por direito próprio, consoante preconiza o artigo 23, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), bem como o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil.

Mas, embora se admita que os advogados agravantes possam executar os honorários sucumbenciais nos próprios autos principais (dada a preponderância e ao tempo do trabalho por eles desenvolvido), reputo que, por cautela, o valor pertinente deve permanecer depositado nos autos até que seja solucionada a controvérsia quanto aos cálculos elaborados pelas partes, determinando-se que, ao final, seja dividida a verba honorária entre os ora agravantes e os procuradores do Município proporcionalmente ao tempo e ao trabalho desenvolvido por cada um deles.

Em suma, reformo a r. decisão agravada para autorizar a execução dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados agravantes nos próprios autos principais, obstando o Município de Juiz de Fora de levantar os valores a eles pertinentes, que deverão permanecer depositados nos autos até o final do processo, quando poderão ser divididos entre os ora recorrentes e os procuradores do Município proporcionalmente ao tempo de trabalho por cada um deles desenvolvido, consoante explicitado na fundamentação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**